LEI Nº 1.286/91.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abaeté aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber;

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere as circunstâncias emergenciais e atualizar elementos quantitativos contidos no plano de governo e definidos no Orçamento Programa;

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária os valores das receitas e despesas serão orçadas segundo os índices relacionados com as variáveis respectivas, nos preciosos limites da Lei 4.320 / 64, em vigor, vigentes no mês de agosto de 1.991, podendo ser abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente aprovados pelo Legislativo Municipal;

Art. 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicos da administração estadual e federal, ressalvando-se aquelas autorizadas por Lei, para cooperação técnica e financeira intergovernamental;

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 5º - As receitas abrangerão a receita tribu-

tes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 7º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de sua receitas de impostos.

Art. 8º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (Sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes consignadas na Lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O Pagamento de subsídios dos agentes políticos

II - O Pagamento do pessoal do Poder Legislativo

III - O Pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 9º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Só se adotará o sistema de prestação de serviços nos casos em que não for possível a execução dos serviços pelos servidores constantes do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 11 - Sempres que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 12 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 13 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Poderá também ser concedida bolsa de estudo, quando, por motivo justificado for mais conveniente a matrícula na rede particular de ensino.

Art. 14 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 15 - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básicos e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

gramas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 ítem III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação dependente de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de dezembro de 1.986 e legislação posterior.

Art. 18 - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quando será afixada no quadro da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ, 05 de setembro de 1.991.

Dr. Fernando de Sousa Soares
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ

Maria do Carmo Alves Pereira
DIR. DO DEPTº ADMINISTRATIVO